

A DISPOSIÇÃO CÊNICA DO TRIBUNAL DO JURI FRENTE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE AS PARTES

Everton Simas de Carvalho¹

Edyvar de Mattos Guimarães²

RESUMO

Este artigo visa analisar a constitucionalidade da dos artigos 18, I, a da Lei Complementar (LC) 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), e 41, inciso XI, da Lei 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que tratam da posição cênica do membro do Ministério Público nas salas de audiência do Tribunal do Júri, frente ao princípio constitucional da isonomia entre as partes. Tema este que está aguardando julgamento do Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.768.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Isonomia. Adin 4.768.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como base discutir a disposição cênica das partes no Tribunal do Júri. O principal questionamento quanto a essa disposição cênica é a posição do membro do Ministério Público(MP) à direita e no mesmo plano do

¹ Graduando do Curso de Direito pelas Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni – Rede de Ensino Doctum.

²Doutorando em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense; Mestre em Sociologia Política pela Universidade Vila Velha. Graduação em Direito pela Universidade Federal do Acre. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil. Professor do curso de Direito da Faculdades Doctum.

magistrado e em um plano superior ao advogado de defesa. Esta disposição cênica é baseada em uma prática tradicional do judiciário brasileiro e regulamentada pela Lei Complementar 75 de 1993 do Ministério Público.

Tal prática é questionada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que entende que tal disposição fere o princípio constitucional da isonomia entre as partes, pois a posição favorável do membro do MP poderia influir na opinião dos jurados, causando, portanto, uma disparidade de armas entre a acusação e a defesa.

Devido a necessidade de um posicionamento definitivo sobre a questão a OAB impetrou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade 4768 que aguarda apreciação do Supremo Tribunal Federal.

A metodologia a ser utilizada neste trabalho será baseada em uma pesquisa de revisão bibliográfica de literatura, como livros e artigos publicados sobre o tema e o método de abordagem a ser utilizado é o dialético, onde serão contrapostas as ideias do Ministério Público que defende o modelo atual da disposição cênica do Tribunal do Júri e as ideias da Ordem dos Advogados do Brasil que entende que o posicionamento atual é uma afronta ao princípio da isonomia e a paridade de armas entre as partes.

O trabalho analisará primeiramente o princípio da isonomia entre as partes com base na Constituição Federal de 1988, passado pelo princípio da paridade das armas. Em uma segunda parte, será contada um pouco da história do Tribunal do Júri no Brasil até sua formação atual. Em seguida analisaremos as opiniões do Ministério Público e da Ordem dos advogados do Brasil contrapondo opiniões dos Juristas e analisando toda a literatura a respeito do tema. Por fim analisaremos a ADI4768 que tramita no Supremo Tribunal Federal.

A presente pesquisa trata de um tema muito atual, pois está neste momento em discussão e aguardando julgamento do Supremo Tribunal Federal. Além de ter uma importância enorme para a sociedade como um todo, pois é necessária uma reflexão de todos em busca de justiça igual para todos e para toda sociedade brasileira.

A metodologia a ser utilizada neste trabalho será baseada em uma pesquisa

de revisão bibliográfica de literatura, como livros e artigos publicados sobre o tema, acrescidos de estudos sobre a prática atual e juristas que expõem diferentes opiniões referentes ao posicionamento do membro do Ministério Público nas audiências do Tribunal do Júri.

Os métodos de procedimentos adotados neste artigo é o procedimento histórico analisando a história do Tribunal do Júri e de sua disposição cênica na atualidade e o estudo do caso concreto em si, ao qual será analisado a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4768 que está em tramitação no Supremo Tribunal Federal. Ação esta em que se discute tal disposição cênica a qual está sendo estudada.

2.1 A isonomia entre as partes à luz da Constituição Federal

Segundo Ada Pellegrini Grinover (2004) o princípio de igualdade jurisdicional entre os advogados e membros do Ministério Público tem como fundamento o tratamento por igual entre as partes. A constituição defende o princípio da igualdade perante a lei como garantia indissolúvel da democracia, e os advogados e promotores precisam ter tratamento igual:

A igualdade perante a lei é premissa para a afirmação da igualdade perante o juiz: da norma inscrita no art. 5º, caput, da Constituição, brota o princípio da igualdade processual. As partes e os procuradores devem merecer tratamento igualitário, para que tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões. (GRINOVER, 2004, p.53)

Como pode ser observado o próprio princípio da igualdade entre as partes é fundamentado no artigo mais importante da Constituição Federal de 1988, o artigo 5, que trata dos direitos e deveres fundamentais e é cláusula pétrea fundamental na sociedade.

O Novo Código de Processo Civil também defende o tratamento igual entre as partes dando ao juiz a incumbência de zelar pelo efetivo contraditório:

É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. (Art.7, NCPC)

Ficando claro que é necessário visar a paridade de armas entre a acusação e a defesa para que exista um justo contraditório. Tal conceito é fundamental para um sistema de justiça mais igualitário. Maria Lucia Karan explica que “privilegiar a acusação, rejeitar ou minimizar o direito do réu a defesa, pretender investigar e obter condenações a qualquer preço significa minar os próprios fundamentos da democracia” (KARAM, 2009, p.5)

2.20 tribunal do júri

Conforme Bisinotto (2011) a origem histórica do Tribunal do Júri no Brasil remonta ao ano de 1822, onde o júri não integrava o poder judiciário e tinha competência para julgar os crimes de imprensa. Somente com a nossa primeira Constituição imperial de 25 de Março de 1824 é que o júri passou a integrar o poder judiciário e ganhou status constitucional. Ele tinha competência ampla para todos os tipos de causas, tantos cíveis quanto criminais. Em 1842 passou a ficar restrita a área criminal e passou pelas constituições republicanas de 1891, de 1934 e depois as constituições de 1946, de 1967 e finalmente a atual Constituição de 1988.

Atualmente o tribunal do júri tem competência exclusiva para julgar os crimes dolosos contra a vida e se encontra previsto na constituição no capítulo dos direitos e garantias individuais:

XXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;

- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Artigo 5, XXXVIII da CF de 1988).

Como é notório, são fundamentais a plenitude de defesa, e sigilo das votações, e suas decisões são soberanas, pois representam a vontade do povo.

Podemos entender que o tribunal de júri está elencado como direito e garantia individual do acusado. Entende Fernando Capez (2005) que toda e qualquer regra relacionada ao júri popular, na dúvida deverá ser interpretada em benefício do acusado, uma vez que é previsto como direito individual do acusado.

Há que se destacar que o primeiro princípio destacado no inciso é o princípio de plenitude de defesa, ou seja, no tribunal do júri a defesa deve ser ainda mais intensa, devendo ser exercida com maior amplitude que nos processos em geral.

2.3 O posicionamento das salas de audiência do tribunal do júri

A discussão que existe a respeito da disposição cênica no Tribunal do Júri é um assunto de extrema importância no cenário nacional. O tema é alvo de divergências de opiniões entre o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil. O tema é ao mesmo tempo uma disputa histórica de muito tempo e se encontra mais atual do que nunca, pois neste momento está na fila para julgamento do Supremo Tribunal Federal que julgará a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4768.

A ADIN 4768 movida pela OAB questiona o dispositivo legal artigos 18, I, a da Lei Complementar 75/1993:

Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

I - Institucionais:

- a) sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais

oficiem (BRASIL, 1993).

E o artigo 41, inciso XI, da Lei 8.625/93:

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

[...] XI - tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma (BRASIL, 1993).

Sob a alegação de que tal disposição cênica fere o princípio constitucional da isonomia entre as partes. Para Felipe Michelin Fortes e Suelen Michelin Fortes (2018) fica claro e que a decisão do Conselho de Sentença é extremamente influenciada pela forma como se apresentam a acusação e a Defesa. Já que o jurado pode confundir a imagem do promotor ao lado do juiz, num mesmo patamar, imaginando-os iguais.

Diante do exposto, fica claro que o desenvolvimento do artigo científico sobre o tema é de extrema importância para não somente o mundo jurídico, assim como para toda a sociedade, pois afeta diretamente o modo como a justiça é exercida a tempos. O trabalho tem o propósito de mostrar que a distinção de posições das partes de acusação e defesa pode ser prejudicial ao processo como um todo.

Quem nunca presenciou, ou buscou informações sobre o layout de uma sala de audiência do Tribunal do Júri pode se surpreender, pois o imaginário popular está ligado aos filmes de Hollywood, que retratam os tribunais norte-americanos. Por aqui o que se vê é bem diferente, à primeira vista o que se vê é um Juiz centralizado, o membro do Ministério Público à sua direita, ambos em um plano superior e imponentes, o advogado de defesa fica afastado num plano inferior, ao outro lado neste mesmo plano ficam os integrantes conselho de sentença e no plano oposto do juiz e o promotor fica o acusado.

O principal questionamento quanto a essa disposição é a posição do membro do Ministério Público à direita e no mesmo plano do magistrado. Disposição esta que é uma prática secular e muito tradicional no Brasil. Não há na Constituição Federal qualquer dispositivo que defina o posicionamento das partes nas salas de audiência,

estando atualmente expresso na Lei Orgânica do MPU que trata sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, mais especificamente no artigo 18 da Lei Complementar nº 75, de 1993:

Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

I - Institucionais:

sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem;

Tal prerrogativa é, ainda, reforçada pelo artigo 41-XI da Lei Orgânica do MP nº 8.625, de 1993:

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

[...] XI - tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma

Os regulamentos internos das varas federais e estaduais também tem tradicionalmente mantido estas disposições que definem esta disposição cênica nas salas de audiência.

2.4 Adivergência entre o ministério público e a OAB

A grande discussão que se apresenta, é que se tal disposição cênica pode confundir a cabeça dos jurados, ou não, uma vez que a proximidade entre o promotor e o juiz pode gerar uma confusão no imaginário popular, podendo gerar uma crença de que o membro do MP desfrutaria de mais credibilidade e importância do que o advogado.

Para alguns operadores do direito, talvez tal discussão não tenha grande relevância e importância, mas aos olhos dos jurados leigos, vendo o promotor em posição de tamanha iminência a ponto estar ao lado do magistrado, ou ainda aos

olhos do acusado, ao ver seu defensor em isolado em um plano inferior a seu acusador.

Rodrigo Badaró Almeida de Castro relator do processon. 2010.18.08169-0 no pleno da OAB exemplificou:

Tomando-se outro exemplo prático e bastante elucidativo, em um Tribunal do Júri, temos 07 jurados, cidadãos comuns, que não necessariamente detêm conhecimento jurídico, alguns com uma defasagem no ensino gritante, os quais irão julgar um acusado de crime doloso contra a vida, tais pessoas observam que durante todo o julgamento o membro do Ministério Público, responsável pela acusação, senta-se ao lado do juiz presidente do julgamento (CASTRO, 2011).

Em contrapartida, conforme entendimento de Alexandre Camanho de Assis (2012) o Ministério Público entende que a opinião da OAB é quanto a posição do promotor público é equivocada, pois entende por ter posição fiscalizadora e controladora dos demais órgãos do Estado, é, portanto, um guardião da democracia e, portanto, tem a prerrogativa de sentar-se em assento paritário ao lado do juiz.

Portanto a readequação da concepção cênica das salas de audiência seria uma tentativa de desqualificar o Ministério público deste posto para mero acusador. Alexandre Camanho de Assis (2012) tem o seguinte entendimento:

O MP tem por atribuição buscar, em juízo ou fora dele, o impedimento ou a reparação de toda e qualquer lesão a direitos constitucionalmente protegidos. Sua atuação pauta-se pelos princípios da legalidade e impessoalidade, pugnando sempre pela fiel aplicação da lei justa ao caso concreto. Dessa forma, o assento ombro a ombro com o juiz expressa fisicamente a paridade entre as magistraturas constitucionais do Judiciário e do MP, evidenciando que o braço direito do juiz é a lei (ASSIS,2012).

Também que a paridade de armar não pode ser abstraída pela localização topográfica das partes e que tal ideia seria muito leviana.

Para Alexandre Camanho de Assis (2012) os advogados e os membros do Ministério Público não têm a mesma função, tendo o promotor o dever de defender o interesse estatal na persecução e condenação do culpado, devendo até postular em defesa do acusado inocente, caso assim entenda, evidenciando o dever de defender o cumprimento da lei.

Conformes Diaulas Costa Ribeiro (apud ASSIS,2012), o MP tem o dever de impedir injustiças contra o acusado, comprometendo-se com o respeito a seus direitos individuais. E ainda, com esses deveres, o MP não pode ser parte nem estar em situação de igualdade com os advogados de defesa na relação processual penal. Por não ser parte, ele pode e deve promover a absolvição do inocente, enquanto o advogado de defesa não pode nem deve promover a condenação do culpado. Enquanto isso o advogado tem o dever único e exclusivo de defender seu cliente, buscando apenas as melhores condições a ele.

Existe grande discussão sobre a compatibilidade da função de fiscalizador de lei do Ministério Público no modelo processual acusatório. O sistema acusatório é o modelo processual atualmente nos processos penais no Brasil, deixando para trás o modelo inquisitório que preponderava antes da constituição de 1988. Entende Karine Rosa que tal posicionamento cênico nas salas de audiência um desses ranços inquisitoriais que ainda insistem em permanecer, não obstante a sua incompatibilidade com as novas tendências do direito processual penal e, portanto, inconstitucional:

O que se busca enfatizar é que esta estrutura cênica é manifestamente incompatível e inadequada ao modelo processual acusatório e aos princípios garantidores instituídos pela Constituição da República, pois gera um prejuízo ao acusado e sua defesa, por mais insignificante que seja para alguns- e a violação do direito à defesa de qualquer indivíduo, independente da gravidade do crime cometido, importa em uma afronta direta aos direitos fundamentais constitucionalmente instituídos, o que, portanto, significa um desrespeito a todos os indivíduos da sociedade (ROSA, 2017).

O tema já passou a ser alvo de discussões no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e no Supremo Tribunal Federal (STF) onde ainda aguarda decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4768.

A realidade a respeito da disposição cênica nos tribunais é alvo de questionamentos a muito tempo. É notório que o tema deve ser discutido, e mais do que isto, deve ter uma posição definitiva a respeito.

Para Rodrigo Badaró Almeida de Castro (2011), conselheiro federal da OAB pelo Distrito Federal e relator do Processo n. 2010.18.08169-0 que foi submetido ao conselho pleno da OAB e que precedeu o ajuizamento da ADIN 4768 no STF,

quando o Ministério Público se torna parte no processo não pode mais ter prerrogativas, devendo se submeter aos mesmos preceitos dos advogados.

Rodrigo Badaró Almeida de Castro também destacou em seu voto que a constitucionalidade do posicionamento cênico é questionada apenas nas situações em que o Ministério Público atua claramente como parte no processo, como nas sessões de Plenário do Tribunal do Júri. E destacou a importância de uma mudança neste cenário:

Primeiramente, registra-se que a matéria em análise possui importância singular e visa preservar a harmonia judicial, por meio da correta aplicação da norma Constitucional, no que tange aos direitos e deveres daqueles que são as partes essenciais na preservação do Estado Democrático de Direito. (CASTRO,2011)

Igualar o posicionamento do membro do Ministério Público e o advogado é fundamental para a preservação do princípio da isonomia, da paridade de armas entre as partes e o devido processo legal.

2.5 Ação direta de inconstitucionalidade 4768

Devido a necessidade de um posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito desta matéria a Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade(ADI) em 24 de Abril de 2012 em face da Câmara dos Deputados, Senado Federal e Presidente da República buscando a inconstitucionalidade dos artigos 18, I, a da Lei Complementar (LC) 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), e 41, inciso XI, da Lei 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que asseguram lugar privilegiado ao Ministério Público, em posição de superioridade aos advogados nas salas de audiência. A OAB entende que tais dispositivos são inconstitucionais “por evidente afronta aos princípios da isonomia, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, expressos no artigo 50, caput e seus incisos I, LIV e LV da Carta Magna”.

A rigor, tais dispositivos são inconstitucionais por evidente afronta aos princípios da isonomia, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, expressamente agasalhados pelo art. 5º caput e seus incisos I, LIV e LV, da Carta Magna, posto que as normas combatidas estabelecem ampla e irrestrita prerrogativa ao Ministério Público de sentar-se lado a lado com o magistrado em detrimento do advogado, mesmo quando atua o Parquet simplesmente na qualidade de parte(OAB, ADI 4768,2012).

A OAB entende que se trata de uma importante discussão e que a posição de desigualdade entre as partes não é apenas simbólica, uma vez que pode influir diretamente no resultado de um processo, sendo necessário para a garantia do devido processo legal e fundamental para toda a democracia moderna onde o Estado deve servir o cidadão e não está acima da Constituição Federal.

O autor entende que a posição diferenciada do Ministério Público em relação às demais partes, apesar de decorrer de práticas históricas, provoca uma impressão de imparcialidade que pode prejudicar até a moralidade do juízo:

Impressão de parcialidade do julgador e confusão de atribuições, isso quando não raro as partes/testemunhas/advogados presenciam conversas ao pé do ouvido entre magistrado e representante do Ministério Público que, de certo modo, traz a impressão, repita-se, a mera impressão, de que o 'jogo estaria combinado (OAB, ADI 4768,2012).

A OAB também deixa claro que não tem intenção de questionar as garantias do Parquet quando oficia como custo legis:

Inconstitucionalidade dos dispositivos legais guerreados, registrando, entretanto, que a presente ação direta de inconstitucionalidade combate apenas os dispositivos legais que, com todo o respeito, conferem indevidamente privilégios e prerrogativas ao Ministério Público quando este atua meramente como parte no processo, sendo certo que não se impugna as inegáveis garantias do Parquet quando oficia como custos legis(OAB, ADI 4768,2012).

As prerrogativas impugnadas são apenas aquelas em que o Ministério Público atue como parte.

A Ação ainda não julgada até o presente momento e a relatora do processo é a Ministra Cármen Lúcia, que indeferiu o pedido liminar da OAB por entender

temerária julgamento cautelar de uma prática tradicional, levando a ação diretamente no mérito para apreciação do Plenário:

O tema exige o posicionamento definitivo deste Supremo Tribunal Federal. Seria temerário o julgamento meramente cautelar e, portanto, precário da questão posta. A posição do membro do Ministério Público à direita do magistrado ou do presidente de órgão colegiado, constitucional ou não, constitui prática secular baseada não apenas no costume, mas também na legislação, não se cumprindo os requisitos de urgência ou risco de danos decorrentes do tempo próprio do curso do processo (LUCIA, ADI 4768, 2012).

Como a ministra não deu procedência a liminar, entendendo que não se cumpriram os requisitos de urgência ou risco de danos, nenhuma decisão foi tomada a respeito até o presente momento e o processo se arrasta até hoje. Apenas recentemente, em 18/07/2018 os autos da ação foram conclusos a relatoria e toda sociedade aguarda ansiosamente o posicionamento da relatora quanto a questão.

2.6 Suspensão Liminar 787

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tribunal este que é reconhecido nacionalmente por ser de um tribunal de vanguarda no sistema judiciário nacional, teve grande destaque nacional nesta temática, pois em 2014 concedeu liminarmente nas ações de Habeas Corpus 70060229325 e 70059802009, propostas pela Defensoria Pública gaúcha, concedendo o direito do membro da defensoria pública de ficar ao mesmo plano do membro do Ministério Público e do Juiz:

A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública propôs uma ação conjunta entre os Defensores Públicos de todas as comarcas do Estado visando alterar a posição cênica no plenário do Tribunal do Júri. A ideia é garantir a isonomia e a igualdade entre os atores por ocasião do julgamento em plenário. A proposta surgiu de um trabalho elaborado pelo Defensor André Esteves de Andrade da Defensoria de Santo Antônio da Patrulha. Segundo este, a alteração proposta parte da necessidade de modificação da localização da acusação e da defesa no plenário do Tribunal do Júri, uma vez que este simbolismo, formado pelo atual cenário, é um prejuízo para o acusado e fere a Constituição Federal e o Ordenamento Jurídico infraconstitucional (MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 787 RIO GRANDE DO SUL).

Em Junho de 2014 o STF, através do seu então presidente o Ministro Joaquim Barbosa, suspendeu as liminares concedidas pelo TJ/RS através da Medida Cautelar na Suspensão de Liminar (SL) 787 do Rio Grande do Sul.

O ministro Joaquim Barbosa não entrou no mérito da questão e se ateve a declarar que o habeas corpus não é a via processual apropriada para o pleito e destacou principalmente que o fato em questão já era objeto da ADI 4.768, ainda pendente de julgamento de mérito.

Ora, se até mesmo em ação de controle de constitucionalidade foi considerado temerário o enfrentamento de delicada questão em juízo preliminar, com muito mais razão deve-se rechaçar a admissão de pedidos de liminares sobre o tema em habeas corpus, que é um instrumento processual vocacionado especificamente, repito, à tutela da liberdade de locomoção.

Neste sentido deferiu a medida liminar pleiteada, para suspender as liminares concedidas nos autos dos Habeas Corpus 70059327643 e 70059802009.

Em 6 de Agosto de 2017 a Ministra Cármen Lúcia decidiu pela extinção da presente suspensão de liminar, por ausência de manifestação do Requerente, tornando assim mais esperada a conclusão da ADI 4768.

Além destes casos existem ainda outros debates judiciais a respeito do tema, como o juiz Ali Mazloum da 7ª Vara Criminal Federal do Estado de São Paulo, que foi alvo de Mandado de Segurança impetrado pelos Procuradores da República locais, após o mesmo ter alterado o posicionamento do membro do ministério público, que por sua vez reclamou tratamento isonômico com aquele dispensado aos membros do Ministério Público Federal e o de modo a permanecer sentado, ombro a ombro, do lado direito do juiz durante a audiência.

3 CONCLUSÃO

Ante todos o exposto neste trabalho, é possível concluir que o privilégio do

membro do Ministério Público de se posicionar a direita do magistrado e em plano superior ao advogado, embora previsto em lei, não cabe mais em nossa concepção atual do processo penal e não devia mais perdurar.

É evidente que o Ministério Público tem este privilégio mesmo quando não atua com a imparcialidade de um fiscal da lei, sendo a parte acusadora, dica claro que isso é um mito que sempre esteve presente no sistema judiciário brasileiro. A resistência do Ministério Público que não abre mão da sua posição de destaque é uma flagrante violação ao princípio da isonomia entre as partes que é um princípio constitucional fundamental e que por ele deveria ser protegido.

Nota-se que a disposição cênica atual é proveniente da história e tradição jurídica nacional, a OAB espoe na fundamentação da ADI 4768 que “funda-se na estrutura patriarcal e na ideologia de castas entranhadas na história brasileira, que durante muito tempo permitiu a manutenção de tratamentos privilegiados que não são, em grande parte dos casos, visualizados como tais”, ficando evidente que tal prática não cabe mais no processo penal moderno, uma vez que é necessário um tratamento igualitário entre as partes.

É notório que a atual disposição cênica pode provocar desvantagem clara ao acusado, principalmente se tratando de um tribunal do júri onde os julgadores podem não ter conhecimento jurídico alto a ponto de saber discernir a importância e a igualdade de cada parte durante um julgamento.

Logo é cediço que este a atual disposição cênica do tribunal do júri não é mais adequada a atual conjuntura estatal, como já visto, com a necessidade de imediata alteração e readequação de toda estrutura das salas à luz dos preceitos constitucionais, evidentemente respeitando o princípio da isonomia e a paridade de armas entre as partes, de modo que defesa e acusação fiquem em mesmo plano.

Os argumentos do Ministério Público de que por ter posição fiscalizadora e controladora dos demais órgãos do Estado tem direito a esta prerrogativa de sentar em um plano superior ao advogado parecem frágeis perante o pedido da OAB, pois a inconstitucionalidade é pleiteada apenas nos casos em que o parquet atue como parte e não como custo legis. Esta resistência do parquet em se sentar em mesmo plano do advogado de defesa parece ter mais haver com o ego de não perder uma

prerrogativa histórica do que fazer a justiça à luz dos princípios constitucionais.

Desde 17 de Julho de 2018 os autos da ADI estão conclusos a relatoria e toda comunidade jurídica anseia pelo parecer da Ministra Cármen Lúcia para que se tenha finalmente um posicionamento do STF a respeito. Em respeito a este trabalho espera-se que a decisão seja no sentido da declaração de inconstitucionalidade destes dispositivos para que enfim possamos ter um desfecho neste sentido.

THE SCENIC DISPOSITION OF THE COURT OF THE JURY FRONT TO THE BEGINNING OF ISONOMY AMONG THE PARTS

ABSTRACT

This article aims to analyze the Constitutionality of articles 18, I, from the Complementary Law (CL) 75/1993 (Statue of the Public Prosecutor's office) and 41, item XI, from Law 8.625 (National Organic Law of the Public Prosecutor's office) wich deal with the scenic position of the member of the Public Prosecutor's office in the court rooms of the Jury Court, against the Constitutional principle of equality between parts. Subject wich us awaiting judgement from the Federal Supreme Court through the Direct Action of Unconstitutionality 4, 768.

Key words: Jury Court. Isonomy. Adin 4.768

REFERÊNCIAS

ASSIS, Alexandre Caminho de. O sentido de sentar-se à direita, Associação Nacional dos Procuradores da República, 2017. Disponível em: < <http://www.anpr.org.br/artigo/12> >. Acesso em 2 de Abril de 2018

CARVALHO, E.S.; GUIMARÃES, E.M. A disposição cênica do tribunal do júri frente ao princípio da isonomia 16 entre as partes.

BRASIL. Constituição Federal. Planalto, 05 Outubro 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 20 março de 2017.

BRASIL. Lei Complementar 75. Planalto, 20 de Maio de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em 20 Março de 2017.

BRASIL. Lei 8625. Planalto, 12 de Fevereiro de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm>. Acesso em 20 Março de 2017.

BRASIL. Novo Código de Processo Civil. Planalto, 16 de Março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 27 Março de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 4768. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 27 de Abril de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADI-MC.SCLA.+E+3684.NUME.+E+20070201.JULG.&base=baseAcordaos>>. Acesso em 05 de Abril de 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. SL 787 RS, Relator: Min. Presidente, Data de Julgamento: 08/01/2015, Data de Publicação: DJe-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015 Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4579187> 20;09/2018

CARVALHO, E.S.; GUIMARÃES, E.M. A disposição cênica do tribunal do júri frente ao princípio da isonomia 17 entre as partes.

BRASIL. OAB. Processo n. 2010.18.08169-0 DO Conselho Pleno da OAB. Relator Rodrigo Badaró Almeida de Castro. Brasília, 12 de Dezembro de 2011. Disponível em <http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/Geral/Conselho_Federal_voto_final.pdf>.

Acesso em 1 de Maio de 2018.

BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9185>. Acesso em 20 de Abril de 2018

CAPEZ, Fernando. Palestra sobre o tribunal do Júri de fevereiro de 2005. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=s9E59hGYJSw&t=628s>>. Acesso em 18/05/2018

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. Teoria geral do processo. 20. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

FORTES, Felipe Michelin; FORTES, Suelen Michelin. Tribunal do júri – posições e disposições. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 163, Agosto de 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19331&revista_caderno=22>. Acesso em 20 de Abril de 2018.

KARAM, Maria Lúcia. O direito à defesa e à paridade de armas. In: PRADO, Geraldo; MALAN, Diogo Rudge (coords.). *Processo Penal e Democracia: estudos em homenagem aos 20 anos da Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ROSA, Karine Azevedo Egypto. A disposição cênica das salas de audiências e tribunais brasileiros: a inconstitucionalidade da prerrogativa de assento do Ministério Público no processo penal. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 163, Agosto de 2017. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19266&revista_caderno=22>. Acesso em 10 de Abril de 2018.

CARVALHO, E.S.; GUIMARÃES, E.M. A disposição cênica do tribunal do júri frente ao princípio da isonomia
18 entre as partes.